



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**PROCESSO N. 0037687-38.2019.8.11.0042**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU(S):** HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e outros (11)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor dos acusados EMANUEL PINHEIRO, JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA, JOSÉ GERALDO RIVA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINICIUS PRADO SILVEIRA, GERALDO LAURO, IVONE DE SOUZA, RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, CAMILO ROSA DE MELO e RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA.

De plano, esclareça-se que todas as respostas à acusação foram apresentadas, aguardando o feito a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em decisão anterior, este juízo indeferiu o pedido do Ministério Público, que vindicou a suspensão dos autos até a decisão do Tribunal de Justiça acerca da competência para apreciação do presente feito em relação aos réus que possuíam prerrogativa de foro.

Não obstante, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº HC nº 232.627/DF, fixou a seguinte, com aplicação imediata aos processos em curso:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Plenário do STF em sessão virtual realizada entre os dias 28 de fevereiro de 2025 e 11 de março de 2025, de observância obrigatória, consolidou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de crimes praticados por detentores de mandato eletivo em razão das funções exercidas permanece sob a jurisdição do tribunal competente para o cargo ocupado à época dos fatos, mesmo que o mandato já tenha sido extinto.

No caso concreto, os delitos imputados ao réu Emanuel Pinheiro teriam sido supostamente cometidos durante o exercício do mandato de Deputado Estadual e em razão das atribuições inerentes ao cargo.

Desse modo, nos termos do hodierno entendimento firmado pelo STF, a competência para o processamento e julgamento da presente ação compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ao ensejo, pertinente esclarecer que não se trata de injustificado descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o desmembramento dos autos originais e a remessa para este juízo de primeiro grau para processamento do feito quanto aos réus que não mais detinham foro por prerrogativa de função, tendo em vista que a nova tese do STF é posterior e pode afetar a competência, questão de ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, restituo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possibilitando a reanálise sobre a sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

09/04/2025 14:33:16

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMSNRSMWN>

ID do documento: 188456501



PJEDAMSNRSMWN

IMPRIMIR

GERAR PDF